



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

PROCESSO:	01793/19/TCE-RO
JURISDICIONADO:	Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão - Prestação de Contas 2018
INTERESSADOS:	<p>Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 01.01.2018 a 10.04.2018);</p> <p>Zuleica Jacira Aires Moura, CPF n. 383.313.221-34, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018).</p> <p>Pedro José Alves Sanches, CPF n. 315.693.312-00, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 21.08.2018 a 31.12.2018);</p> <p>Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF n. 623.728.662-49, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (a partir de 01.01.2019);</p> <p>Eliane da Mota Santos, CPF n. 622.138.652-72, Contadora (período a partir de 14.06.2019);</p> <p>Francisco das Chagas Lopes da Silva, CPF n. 709.028.012-87, Controlador Interno (Período: a partir de 16.01.2019);</p> <p>Renato de Moraes Ramalho, CPF n. 007.240.262-82, Controlador Interno (Período: a partir de 01.04.2019);</p>
ASSUNTO:	Prestação de Contas – Exercício de 2018
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1 INTRODUÇÃO

1. Trata-se de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS, referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

exercício de 2018, de responsabilidade dos senhores Marionete Sana Assunção, CPF n. 573.227.402-20, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 01.01.2018 a 10.04.2018); Zuleica Jacira Aires Moura, CPF n. 383.313.221-34, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento (Período: 10.04.2018 a 21.08.2018); e Pedro José Alves Sanches, CPF n. 315.693.312-00, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (Período: 21.08.2018 a 31.12.2018); com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição Federal - CF/88, com objetivo de subsidiar o julgamento acerca da regularidade das contas prestadas pela Secretária.

2. Na conclusão da instrução técnica preliminar foi proposto ao relator a emissão de mandado de audiência para a Senhora Eliane da Mota Santos, Contadora, Senhor Renato de Moraes Ramalho, Controlador Interno e Francisco das Chagas Lopes da Silva, Controlador Interno, acerca do Achado de Auditoria (A1) e a Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social e Senhor Francisco das Chagas Lopes da Silva, Controlador Interno, em relação ao Achado de Auditoria (A2). A proposta foi acatada por meio da Decisão Monocrática – DM/DDR nº 0117/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 901656).

3. Conforme consta no termo de citação (IDs 906671; 906674; 906676 e 948129), os responsáveis foram devidamente notificados, sendo eles a Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento, a Contadora e o Gerente de Almoarifado e Patrimônio e os Controladores Internos, respectivamente, os quais apresentaram as razões de justificativas por meio dos documentos nº IDs. 961734; 965114; e 965123, todos apensados aos autos.

4. No entanto, após a emissão da Decisão Monocrática – DM/DDR nº 0117/2020/GCVCS/TCE-RO (ID 901656), observou-se que a Senhora Marionete Sana Assunção, CPF N. 573.227.402-20, Secretária de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social (período: 01.01.2018 a 10.04.2018); Senhora Zuleica Jacira Aires de Moura, CPF n. 383.313.221-34, Secretária de Estado e Desenvolvimento (período: 10.04.2018 a 21.08.2018); e o Senhor Pedro José Alves Sanches, CPF n. 315.693.312-00, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (período: 21.08.2018 a 31.12.2018)¹.

5. Em razão disso, a Senhora Marionete Sana Assunção, CPF N. 573.227.402-20, Secretária de Estado de Assistência e Desenvolvimento Social (período: 01.01.2018 a 10.04.2018); a Senhora Zuleica Jacira Aires de Moura, CPF n. 383.313.221-34, Secretária de Estado e Desenvolvimento (período: 10.04.2018 a 21.08.2018); e o Senhor Pedro José Alves Sanches, CPF n. 315.693.312-00, Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social (período:

¹ Ressalva-se que esses gestores devem ser responsabilizados solidariamente, haja vista a impossibilidade de desassociar a gestão de cada um, uma vez que nenhum deles adotou a boa prática de, por cautela, determinar o levantamento dos inventários de bens e dos balanços, para fins de transmissão de cargo. Salienta-se que essa boa prática, inclusive, encontra respaldo legal no art. 78 da Lei Federal n. 4.320/64 (informação do documento de Id 1098229, rodapé).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

21.08.2018 a 31.12.2018) foram chamados aos autos para prestar esclarecimentos, por meio da Decisão Monocrática – DM/DDR nº 00182/2021/GCVCS/TCE-RO (ID 1112945), conforme Ids 1115155; 1115156; 1115157.

6. No entanto, apenas a Senhora Zuleica Jacira Aires Moura apresentou manifestação aos autos, por meio do documento n. 09689/21 (ID 1124613), conforme Certidão Técnica de ID 1125652. Assim, não houve manifestação nos autos da Senhora Marionete Sana Assunção – Secretária de Assistência e do Desenvolvimento Social (período de 01.01.2018 a 10.04.2018) e do Senhor Pedro José Alves Sanches – Secretário de Estado de Assistência e do Desenvolvimento no período de 21/08/2018 a 31/12/2018).

2 ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

7. O relatório técnico preliminar (ID 894449) e o relatório complementar (ID 1098229) apontou 2 achados de auditoria, quais sejam: a) A1. Inconsistência das Informações Contábeis e b) A2. Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável.

8. Assim, considerando os achados supracitados, os esclarecimentos apresentados pelos responsáveis serão analisados com fulcro na documentação juntada. A metodologia da análise consistirá na transcrição dos achados de auditoria, seguidas das justificativas apresentadas de forma resumida, e, por fim, o entendimento técnico a respeito de cada item.

2.1 - A1. Inconsistência nas Informações Contábeis

Situação encontrada

9. Conforme a NBC TSP – Estrutura Conceitual, as demonstrações contábeis serão elaboradas de maneira a fornecer aos usuários informação que satisfaça aos objetivos e atinja as características qualitativas da informação.

10. As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

11. Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

12. Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio desta Prestação de Contas são confiáveis, e se delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados testes de consistências entre as demonstrações contábeis e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros), tendo sido identificadas as seguintes inconsistências:



a) Divergência de R\$ 9.449,15 entre o Saldo para o Exercício Seguinte e o Balanço Patrimonial.

13. Salienta-se que essa divergência é originária da diferença entre o Saldo para o Exercício Seguinte da conta “Bens de Consumo” (Almoxarifado), calculado pelo corpo técnico, de R\$ 170.743,21, e o valor a esse mesmo título consignado no Balanço Patrimonial (ID 777242), de R\$ 180.192,36, conforme demonstrado no PT 09 – Bens (ID 892893).

b) Divergência de R\$ 789.166,45 entre o saldo para o exercício seguinte (R\$ 20.898.110,41) e o saldo do Inventário dos Bens Móveis (R\$19.611.864,74).

14. Importante sublinhar que essa divergência é originária da diferença entre o Saldo para o Exercício Seguinte da conta “Bens Móveis”, consignado no Balanço Patrimonial (ID 777242), de R\$ 20.898.110,14, e o valor a esse mesmo título consignado no Inventário Físico Financeiro dos Bens Móveis – TC 15 (ID 777242), de R\$ 19.611.864,72, conforme demonstrado no PT 09 – Bens (ID 892893).

c) Divergência de R\$ 251.529,08 da conta Caixa, em relação ao saldo do Equivalentes de Caixa final do exercício anterior (R\$ 10.818.324,59) e ao saldo do Equivalentes de caixa inicial do exercício atual (R\$ 11.069.853,67), conforme o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (ID 777244).

15. Essa divergência ocorreu pela diferença aritmética entre o valor do saldo do Equivalentes de Caixa final do exercício anterior, de R\$ 10.818.324,59, e o valor do saldo do Equivalentes de caixa inicial do exercício atual, de R\$ 11.069.853,67, conforme o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (ID 777244).

d) Inconsistência no Balanço Financeiro (ID 777241), haja vista que o saldo do exercício anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa é de R\$ 11.069.853,67 (pág. 1, ID 777241), divergindo, assim, do saldo apresentado na tabela de dispêndios da mesma conta, em que, na coluna do exercício anterior, é apresentado o valor de R\$ 10.818.324,59 (pág. 2, ID 777241).

16. Salienta-se que essa inconsistência ocorreu no Balanço Financeiro (ID 777241), em seu quadro principal, referente aos ingressos. Ou seja, verificou-se que o saldo do exercício anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa é de R\$ 11.069.853,67 (ID 777241), divergindo, assim, do saldo apresentado na tabela de dispêndios da mesma conta, em que, na coluna do exercício anterior, é apresentado o valor de R\$ 10.818.324,59 (ID 777241), acarretando a diferença aritmética de R\$ 251.529,08, a mesma diferença tratada no item anterior.

17. Ressalva-se que essa questão gerou o item I.4 da Decisão Monocrática – DM-00117/20-GCVCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 901656).

18. Por fim, é importante destacar que essas situações contrariam os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/1964, artigos 85, 87, 89, 94, 95 e 96; NBC TSP EC - Estrutura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público; Resolução CFC nº 1.133/08 (Aprova a NBC T 16.6 –Demonstrações Contábeis); Portaria STN n. 840, de 21 de dezembro de 2016 –MCASP 7ª edição.

Justificativas apresentadas:

- Da justificativa da Senhora Luana

19. Referente à inconsistência de R\$ 9.449,15 (item 2.1 “a” acima), em linhas gerais, os responsabilizados alegaram (págs. 3-6 do Doc. 04621/20 – ID 922934) que a diferença decorreu da extinção da Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, estabelecida na Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017, com a transferência de suas atribuições e competências para a Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS. Desse modo, foram transferidos para a SEAS a estrutura orçamentária, financeira e patrimonial da SEPOAD.

20. Os justificantes destacam também que o valor de R\$ 9.449,15 está reconhecido na conta “Estoque” do balanço patrimonial de SEPOAD – exercício de 2017 (pág. 11 do ID 92293). Portanto, segundo os defendentes, está divergência não merece prosperar, pois se refere a órgão anteriormente incorporado à SEAS.

21. Quanto à divergência de R\$ 789.166,45 (item 2.1 “b” supra), os justificantes iniciam refutando a metodologia utilizada pelo corpo técnico do TCERO.

22. Na visão dos justificantes, a diferença deveria ser apurada entre o valor de R\$ 20.898.110,41 (linha “E” do quadro 2 – Bens Móveis, do PT 09 – Bens - ID 892893), e o valor do saldo para o exercício seguinte (linha “D” do quadro 2 – Bens Móveis, do PT 09 – Bens - ID 892893). Com isso a diferença seria de R\$ 497.079,24 (linha “F” do quadro 2 – Bens Móveis, do PT 09 – Bens - ID 892893) e não de R\$ 789.166,45 (linha “H” do quadro 2 – Bens Móveis, do PT 09 – Bens - ID 892893).

23. Nesse sentido, os defendentes esclarecem que a diferença de R\$ 497.079,24 (que seria o valor correto), reside no mesmo fato apresentado no item anterior - incorporação da SEPOAD na estrutura orçamentária, financeira e patrimonial da SEAS.

24. Para corroborar seus argumentos, os defendentes apresentam cópia do balanço patrimonial da unidade gestora 170007 - Superintendência de Estado de Políticas de Drogas SEPOAD, levantado em 31.12.2017, publicado no DOE n. 58, em 20.3.2018. (à pág. 8 do ID 922934), no qual está reconhecido, na rubrica “Bens Móveis”, o valor de R\$ 497.079,24, esclarecendo, em princípio, a diferença em comento.

25. Quanto à Divergência de R\$ 251.529,08 da conta Caixa, em relação ao saldo dos Equivalentes de Caixa final do exercício anterior (R\$ 10.818.324,59) e ao saldo do Equivalentes de caixa inicial do exercício atual (R\$ 11.069.853,67), conforme o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (item 2.1 “c” supra), os justificantes argumentam que a razão é a mesma mencionada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

anteriormente. Ou seja, foi decorrente da extinção da Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, estabelecida na Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017, com a transferência de suas atribuições e competências para a Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

26. Assim, visando corroborar seus argumentos, os defendentes apresentam cópia do balanço patrimonial da unidade gestora 170007 - Superintendência de Estado de Políticas de Drogas - SEPOAD, levantado em 31.12.2017, publicado no DOE n. 58, em 20.3.2018. (à pág. 9 do ID 922934), no qual está reconhecido, na rubrica “Caixa e Equivalentes de Caixa”, o valor de R\$ 251.529,08, esclarecendo, em princípio, a divergência em comento.

27. Por fim, acerca da inconsistência no Balanço Financeiro (ID 777241), haja vista que o saldo do exercício anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa é de R\$ 11.069.853,67 (pág. 1, ID 777241), divergindo, assim, do saldo apresentado na tabela de dispêndios da mesma conta, em que, na coluna do exercício anterior, é apresentado o valor de R\$ 10.818.324,59 (pág. 2, ID 777241), conforme item 2.1 “d” supra, os justificantes também atribuem o fato à extinção da Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, estabelecida na Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017, com a transferência de suas atribuições e competências para a Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS.

28. Para corroborar seus argumentos, os justificantes apresentam um recorte do balanço financeiro da SEPOAD, levantado em 31.12.2017 (à pág. 10 do ID 922934, no qual consta como saldo para o exercício seguinte, na rubrica “Caixa e Equivalentes de Caixa”, o valor de R\$251.529,08, esclarecendo, em princípio, a divergência em comento.

- Da justificativa da Senhora Zuleica Jacira Aires Moura

29. Quanto ao achado AI, alega a defesa que consta do Balanço Patrimonial apresentado pela SEPOAD referente ao exercício de 2018 a este Tribunal de Contas (Anexo – Parte I) o saldo de estoque do Almoxarifado, conta 115610000, o qual reflete o valor da diferença de R\$ 9.449,15 apontada no relatório técnico.

30. A Senhora Zuleica relata que o Balanço Patrimonial da SEPOAD apresentado a este Tribunal de Contas em 02.04.2018 (ID 03992/12), anexo à prestação de contas anual, à época representada pela SEAS, faz sentido a mencionada diferença no relatório técnico, haja vista o valor apontado como diferença refere-se a órgão anteriormente vinculado à SEAS.

31. Diz ainda que o ativo imobilizado deve considerar os bens decorrentes de modificações legais, de que tratam de competências e atribuições transferidas à unidade diversa, por essa razão a SEAS considerou a totalidade dos valores reconhecidos como Ativo Imobilizado no balanço.

32. No que se refere à divergência de R\$ 789.166,45 entre o saldo para o exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

seguinte (R\$ 20.898.110,41) e o saldo do Inventário do Bens Móveis (R\$ 19.611.864,74), menciona a defendente que se trata da incorporação da SEPOAD na estrutura orçamentária, financeira e patrimonial da SEAS.

33. Quanto aos cálculos, mencionou que no Quadro 02 (Bens Móveis) de ID 901656, o corpo técnico considerou a diferença de R\$ 497.079,24, com o saldo dos Bens Móveis no valor de R\$ 19.611.864,72. Afirmando que para o exercício de 2018, o montante que deveria ser considerado seria de R\$ 20.898.110,41 e não o valor de R\$ 19.611.864,72, em razão de que os atos jurídicos e contábeis se regem no tempo e modo da época em que ocorreram. Diante disso, o montante da diferença ficaria R\$ 497.079,24 e não (-) R\$789.166,45, como apresentado no relatório técnico.

34. Assevera que a diferença de R\$ 497.079,24 (correta) refere-se à incorporação da SEPOAD na estrutura orçamentária, financeira e patrimonial da SEAS. Conforme demonstrado no Balanço Patrimonial apresentado pela SEA no exercício de 2017 – DIOF n. 58 de 28.03.2018, valor pertencente à Superintendência de Estado de Políticas de Drogas – SEPOAD, órgão, à época, vinculado à SEAS.

35. No que tange ao achado I.3: divergência de R\$ 251.529,08 da conta Caixa, em relação ao saldo do Equivalentes de Caixa final do exercício anterior (R\$ 10.818.324,59) e ao saldo de Equivalentes de caixa inicial do exercício atual (R\$ 11.069.853,67), afirma que se refere ao valor patrimonial registrado na SEPOAD, superintendência vinculada à SEAS no exercício em questão 2017/18.

36. Relata que as informações referentes ao balanço patrimonial da SEAS foram apresentadas a esta Corte de Contas por ocasião da prestação de contas anual (ID 03992/18), por meio do Ofício n. 945/208/SEAS-GAB.

37. Diante disso, afirma que não há inconsistência no valor apresentado, nem insuficiência dos sistemas de controle implantado na SEAS, mas cabe esclarecimentos e apresentação da modificação legislativa ocorrida por meio da LC 965/17.

38. Quanto a evidência I.4 – inconsistência no Balanço Financeiro (ID 777241), argumenta a defesa que não se considerou o montante referente ao balanço financeiro da Unidade 170007 – SEPOAD, apresentada na prestação de contas anual – protocolo n. 03992/18, Ofício n. 945/2018/SEAS-GAB.

39. Argumenta que o valor apresentado pelo corpo técnico como divergência, consta do saldo de caixa e equivalentes de caixa do Balanço Financeiro da SEPOAD (-) R\$ 251.529,08. Sendo que, para obter esse valor, basta calcular a diferença entre R\$ 11.069.853,67 (pág. 1, ID 777241) e o saldo da tabela de dispêndios no valor de R\$ 10.818.324,59.

Análise das Justificativas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

40. Primeiramente, cabe sublinhar que, de fato, a Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017, promoveu a extinção da Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, transferindo suas atribuições e competências para a Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS², como Coordenadoria de Políticas sobre Drogas.

41. É relevante destacar também que a Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, conforme consulta no PCe, apresentou sua última prestação de contas (relativa ao exercício financeiro findo em 31.12.2017), a qual originou os autos do Processo TCERO n. 02558/18. Essa prestação de contas foi analisada pelo corpo técnico na classe II³ (nos termos do § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO).

42. Assim, por força da Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017, considerando que a SEPOAD foi incorporada pela SEAS, os ativos e passivos da SEPOAD, levantados em balanço especial para fins de encerramento de atividades (boa pratica preconizada no art. 78 da Lei Federal n. 4.320/64) deveriam ser escriturados na contabilidade da SEAS.

43. Quanto ao mérito da “Divergência de R\$ 9.449,15 entre o Saldo para o Exercício Seguinte e o Balanço Patrimonial” (item 2.1 “a” acima), da conta “Bens de Consumo” (Almoxarifado), os argumentos apresentados pelos justificantes explicam o ocorrido. No entanto, não justificam tecnicamente os procedimentos adotados. Senão vejamos.

44. Examinando o balanço patrimonial da SEPOAD, levantado em 31.12.2017, às págs. 29-30 do ID 643374, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02558/18, percebe-se que de fato o valor consignado no ativo circulante, na rubrica “Estoque”, é de R\$ 9.449,15.

45. Assim, se no exercício seguinte (2018), por força da Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017, a SEPOAD foi incorporada pela SEAS, era de se esperar que esse valor fosse reconhecido na contabilidade do órgão recebedor, gerando um lançamento a débito na conta “Estoque” da SEAS, em contrapartida, um crédito de VPA ou diretamente no PL, com inserção de nota explicativa própria, complementando a informação⁴.

46. Ocorre que, conforme demonstrado no Quadro 1 do PT 09 – Estoques (ID 892893), esse valor não transitou na movimentação da conta “Estoque” da SEAS. Perceba que o corpo técnico, no procedimento de auditoria adotado, partiu do saldo de abertura da conta, de R\$

² Situação que perdurou até 14.6.2019, conforme nova alteração na estrutura orgânica do estado de Rondônia, promovida pela Lei Complementar n. 1025, de 14.06.2019, que procedeu com reorganização administrativa da SEAS, transferindo a Coordenadoria de Políticas sobre Drogas para a Secretaria de Estado de Saúde - SESAU.

³ Conforme consta no Quadro D do Plano de Auditorias e Inspeções para o Exercício de 2018, aprovado por meio do Acórdão nº ACSA-TC 00028/17, de 9.11.2017, do Conselho Superior de Administração, prolatado nos autos do processo nº 04986/17.

⁴ Um procedimento técnico alternativo, seria incorporar esse valor diretamente no balanço de abertura do exercício de 2018 da SEAS, com divulgação de nota explicativa específica e devidamente referenciada acerca do fato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

294.622,75⁵ (linha “A”), somou as entradas (Inscrições)⁶, de R\$ 29.10,42 (linha “B”), e deduziu o valor das saídas (Baixa), de R\$ 152.983,96, apurando o saldo do encerramento do exercício de 2018, de R\$ 170.743,21 (linha “D”). Portanto, o procedimento adotado pelo corpo técnico na análise inicial está, tecnicamente, correto. Porque partiu do estoque inicial (situação estática), capturou os fluxos de entradas e saídas (situação dinâmica), informados no SIGAP, por meio dos balancetes mensais, e apurou o estoque final em 31.12.2018 (situação estática).

47. Assim, era de se esperar que esse valor (estoque final de R\$ 170.743,21) conciliasse com o que está reconhecido no balanço patrimonial (controle contábil - sintético – art. 86 e art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64), de R\$ 180.192,36 e com o valor expresso no inventário físico-financeiro dos bens de consumo – Almoxarifado (controle administrativo – analítico - art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64), de R\$ 180.192,36. Porém, os valores são distintos, acarretando a diferença de R\$ 9.949,15 (R\$180.192,36 – R\$ 170.743,21).

48. Isso indica que, embora essa transação esteja refletida no balanço patrimonial da SEAS (ID 777242), levantado ao final do exercício de 2018, as informações apresentadas nos balancetes entregues no SIGAP não demonstram fielmente a referida movimentação, impedindo a conciliação dos respectivos valores envolvidos e contrariando o princípio da transparência.

49. Esse fato é evidência clara de distorção entre as informações encaminhadas mensalmente nos balancetes, via sistema SIGAP, e aquelas apresentadas na prestação de contas anual.

50. Além disso, ressalta-se que a dinâmica de movimentação (aquisições e baixa por consumo) do estoque é, em regra, muito intensa ao longo do exercício financeiro⁷. Contudo, nota-se que esse saldo, apurado no final de 2017 pela SEPOAD e incorporado no início do exercício seguinte (2018) na conta “Estoque” da SEAS, permaneceu reconhecido do balanço patrimonial da SEAS, levantado ao final do exercício de 2018, com o mesmo valor.

51. Ressalva-se, contudo, que, embora a nenhuma movimentação tenha sido evidenciada nos balancetes mensais enviados ao TCERO, esse valor está reconhecido no balanço patrimonial da SEAS, levantado em 31.12.2018.

52. Por conseguinte, em princípio, trata-se apenas de um erro formal, bem como o valor envolvido não é materialmente relevante. Assim, opina-se pela **manutenção deste achado, em razão do erro formal e da ausência de nota explicativa específica, o qual caracteriza impropriedade de natureza formal, podendo implicar ressalva no julgamento da presente**

⁵ Informação corroborada no “Quadro comparativo”, à pág. 7 do ID 777242, notas explicativas ao balanço patrimonial.

⁶ Conforme informações levantadas nos balancetes (mês a mês) da SEAS apresentados no SIGAP.

⁷ Vale lembrar que a Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017, promoveu a extinção da Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, mas não encerrou suas atividades, as quais passaram a ser exercidas pela Coordenadoria de Políticas sobre Drogas, vinculada inicialmente à SEAS e posteriormente a SESA, conforme Lei Complementar n. 1025, de 14.06.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

prestação de contas (inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96).

53. Por sua vez, acerca da “Divergência de R\$ 789.166,45 entre o saldo para o exercício seguinte (R\$ 20.898.110,41) e o saldo do Inventário dos Bens Móveis (R\$19.611.864,74)”, item 2.1 “b” acima, os argumentos apresentados pelos justificantes explicam o ocorrido. Contudo, não justificam tecnicamente os achados. Senão vejamos.

54. Inicialmente, é necessário registrar que a diferença admitida pelos defendentes e atribuída ao fato da incorporação por parte da SEAS do acervo patrimonial da SEPOAD, em decorrência da extinção desta (promovida pela Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017), de R\$ 497.079,24, foi identificado na análise exordial, conforme pode ser constatada na linha “F” do Quadro 2, do PT 09 – Bens (ID 892893).

55. Impende sublinhar que, examinando o balanço patrimonial da SEPOAD, levantado em 31.12.2017, às págs. 29-30 do ID 643374, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02558/18, percebe-se que de fato o valor consignado no Ativo não Circulante - Imobilizado, na rubrica “Bens Móveis”, é de R\$ 497.079,24

56. Todavia, o objeto do achado de auditoria em comento (item I.2 da Decisão Monocrática – DM-00117/20-GCVCS - Decisão em Definição de Responsabilidade), diz respeito ao saldo para o exercício seguinte da conta “Bens Móveis” (controle contábil – sintético, art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64), calculado pelo corpo técnico, com base na movimentação informada nos balancetes mensais, apresentados via sistema SIGAP, de R\$20.401.031,17, e o valor dos bens móveis constante do inventário físico financeiro – Anexo TC 15, às págs. 385-386, ID 837212 (controle administrativo – analítico, arts. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64), de R\$ 19.611.864,72.

57. Perceba que o corpo técnico, no procedimento de auditoria adotado, conforme demonstrado no Quadro 2 do PT 09 – Bens móveis (ID 892893), partiu do saldo de abertura da conta, de R\$ 19.611.864,72 (linha “A”), somou as incorporações de bens móveis (Inscrições), de R\$ 955.310,48 (linha “B”), e deduziu o valor das desincorporações (Baixa), de R\$ 166.144,03, apurando o saldo do encerramento do exercício de 2018, de R\$ 20.401.031,17 (linha “D”). Portanto, o procedimento adotado pelo corpo técnico na análise inicial está, tecnicamente, correto. Porque partiu do estoque inicial (situação estática), capturou os fluxos de entradas e saídas (situação dinâmica), informados no SIGAP, por meio dos balancetes mensais, e apurou o saldo final em 31.12.2018 (situação estática), que deveria constar no balanço patrimonial e no inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC 15, levantado em 31.12.2018.

58. Assim, era de se esperar que esse valor (saldo final de bens móveis, de R\$ 20.401.031,17, calculado pelo corpo técnico) conciliasse com o que está reconhecido no balanço patrimonial (controle contábil - sintético – art. 86 e art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64), de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

20.898.110,41⁸ e com o valor expresso no inventário físico-financeiro dos bens móveis – Anexo TC 15 (controle administrativo – analítico – art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64), de R\$ 19.611.864,72 . Porém, os valores são distintos, acarretando a diferença de R\$ 789.166,45 (R\$ 20.401.031,17 – R\$ 19.611.864,72).

59. Isso indica que as informações apresentadas nos balancetes entregues no SIGAP, relativas aos fluxos de entradas e saídas de bens móveis, não demonstram fielmente a referida movimentação, impedindo a conciliação dos respectivos valores envolvidos e contrariando o princípio da transparência. Esse fato é evidência clara de distorção entre as informações encaminhadas mensalmente nos balancetes, via sistema SIGAP, e aquelas apresentadas na prestação de contas anual.

60. Ressalva-se, entretanto, que, embora a referida movimentação não tenha sido evidenciada nos balancetes mensais enviados ao TCERO, esse valor está reconhecido no balanço patrimonial da SEAS, levantado em 31.12.2018. Ou seja, não há distorção na informação reportada. Portanto, em princípio, trata-se apenas de um erro formal. Além disso, o valor envolvido não é materialmente relevante, representando apenas 2,13%⁹ das despesas empenhadas no período.

61. Dessa forma, opina-se pela manutenção deste achado (item 2.1 “b” acima), em razão do erro formal e da ausência de nota explicativa específica, o qual caracteriza impropriedade de natureza formal, podendo implicar ressalva no julgamento da presente prestação de contas (inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96).

62. No tocante a “Divergência de R\$ 251.529,08 da conta Caixa, em relação ao saldo do Equivalentes de Caixa final do exercício anterior (R\$ 10.818.324,59) e ao saldo do Equivalentes de caixa inicial do exercício atual (R\$ 11.069.853,67), conforme o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (ID 777244)”, item 2.1 “b” acima, os argumentos dos defendentes dão conta de que essa diferença é decorrente da incorporação, pela SEAS, do valor existente em 31.12.2017 na conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, reconhecido no balanço da Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, por força da Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017.

63. É importante destacar que, examinando o Quadro de Informações Adicionais à Demonstração do Fluxo de Caixa da SEPOAD (às págs. 37-38 do ID 643374, inserto nos autos do Processo TCERO n. n. 02558/18), constata-se que o saldo final ajustado de “Caixa e Equivalentes

⁸ Aqui, constata-se a diferença de R\$497.079,24, decorrente da incorporação pela SEAS dos bens móveis advindos do acervo patrimonial da SEPOAD, evidenciando que, em que pese esse valor esteja refletido no balanço patrimonial da SEAS, levantado em 31.12.2018, a movimentação decorrente dessa transação não constou nas informações enviadas ao TCERO, via SIGAP, por meio dos balancetes mensais. Esse fato, por si só, indica deficiência no sistema de controle da SEAS, e implica, no mínimo, afronta ao princípio da transparência.

⁹ Memória de cálculo; (R\$789.166,45/R\$37.134.703,91) * 100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

de Caixa”, apurado em 31.12.2017, era de R\$ 251.529,08¹⁰, informação corroborada no balanço patrimonial da SEPOAD, levantado em 31.12.2017(às págs. 29-31 do ID 643374, inserto nos autos do Processo TCERO n. n. 02558/18).

64. Nesse caso, assiste razão aos justificantes, pois a divergência do saldo inicial da conta “Caixa e Equivalentes de Caixa”, originou-se, de fato, da incorporação pela SEAS do referido valor oriundo da SEPOAD.

65. Assim, malgrado a contabilidade da SEAS ter sido omissa em não apresentar nota explicativa à DFC, específica e devidamente referenciada, complementando e esclarecendo os procedimentos adotados para incorporação do referido valor no saldo de abertura do exercício de 2018 da conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, opina-se pela elisão do achado referente ao item 2.1 “c” acima.

66. Por fim, em relação à “Inconsistência no Balanço Financeiro (ID 777241), haja vista que o saldo do exercício anterior de Caixa e Equivalentes de Caixa é de R\$ 11.069.853,67 (pág. 1, ID 777241), divergindo, assim, do saldo apresentado na tabela de dispêndios da mesma conta, em que, na coluna do exercício anterior, é apresentado o valor de R\$ 10.818.324,59 (pág. 2, ID 777241), item 2.1 “d” supra, os justificantes alegam que essa diferença é decorrente da incorporação, pela SEAS, do valor existente em 31.12.2017 na conta “Caixa e Equivalente de Caixa”, reconhecido no balanço da Superintendência de Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD, por força da Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017.

67. Salienta-se que, examinando o Balanço Financeiro da SEPOAD (à pág. 28 do ID 643374, inserto nos autos do Processo TCERO n. n. 02558/18), levantado em 31.12.2017, constata-se que o saldo em espécie para o exercício seguinte da conta "Caixa e Equivalentes de Caixa", era de R\$ 251.529,08, informação corroborada no balanço patrimonial da SEPOAD, levantado em 31.12.2017(às págs. 29-31 do ID 643374, inserto nos autos do Processo TCERO n. n. 02558/18).

68. Assim, apesar da contabilidade da SEAS ter sido omissa em não apresentar nota explicativa ao Balanço Financeiro, específica e devidamente referenciada, complementando e esclarecendo os procedimentos adotados para incorporação do referido valor no saldo de abertura do exercício de 2018 da conta “Caixa e Equivalente de Caixa” (o que evitaria o presente achado de auditoria), opina-se pela elisão do achado referente ao item 2.1 “d” acima.

Conclusão

69. De todo exposto, conclui-se que as justificativas apresentadas foram suficientes para elidir os itens 2.1 “c” e “d” acima, remanescendo inalteradas as situações descritas nos itens

¹⁰ Ressalva-se que esse valor não concilia com o consignado no quadro principal da DFC da SEPOAD, levantada em 31.12.2017 (à pág. 37 do ID 643374 – Processo TCERO n. 02558/18), de R\$ 273.787,65, acarretando uma diferença aritmética de R\$ 22.258,57 (R\$251.529,08 – R\$273.787,65).



2.1 “a” e “b” supra, em razão do erro formal e da ausência de nota explicativa específica, o qual caracteriza impropriedade de natureza formal, podendo implicar ressalva no julgamento da presente prestação de contas (inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96).

2.2 - A2- Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável

Situação encontrada

70. Ressalta-se que, conforme relatado no relatório inicial (às págs. 837-838, do ID 894449), em que pese ter tido a oportunidade apresentar o inventário físico-financeiro dos bens imóveis, ainda que fora do prazo regulamentar, houve apresentação ao TCERO de um documento impréstável (em branco e com saldo zero) e também não informou quais as providências adotadas para regularizar a situação.

71. Assim, a titular da SEAS não comprovou o bom e regular uso dos recursos, aplicados na conta bens imóveis, no montante de R\$5.998.258,35, registrado no Balanço Patrimonial da Entidade, afrontando, em princípio, normas estabelecidas no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 96 da Lei nº 4.320/1964 e c/c art. 7º, II, alínea “f”, da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO.

72. Em decorrência disso, o Conselheiro Relator prolatou o item II da Decisão Monocrática – DM-00117/20-GCVCS - Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 901656), conforme transcrito abaixo:

a) Divergência de R\$5.524.044,44 entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), ficando evidenciado a não comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998.258,35, registrado no Balanço Patrimonial da Entidade.

Justificativas apresentadas:

- Da justificativa da Senhora Luana, Contador (Eliane da Mota Santos, CPF n. 622.138.652-72, período a partir de 14.06.2019) e Controlador Interno (Francisco das Chagas Lopes da Silva, CPF n. 709.028.012-87, período: a partir de 16.01.2019)

73. Em linhas gerais, como se verifica às págs. 11-16 do ID 922934, os defendentes apresentam duas teses para refutar o presente achado de auditoria. Vejamos.

74. Primeira, em relação a apresentação do inventário físico de bens imóveis com saldo zero (TC-16), esclarecem que o referido documento fora remetido ao TCE/RO, por intermédio do Informação nº 56/2019/SEAS-GCON, de acordo com o que dispõe o art. 7º, III, alínea “f”, da Instrução Normativa n. 13/2004.

75. Os justificantes seguem esclarecendo que os valores apontados pelo TCE (R\$5.998.258,35) se encontram registrados em inventário físico-financeiro dos bens imóveis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

daquela Unidade, por ocasião dos atos de gestão anteriores. Porém, a atual gestão não reconhece a veracidade de tais valores, visto que não há dados de identificação dos imóveis, tais como o tipo ou característica mínima de imóveis, seus registros, entrada e saída.

76. Na sequência, os defendentes apresentam, fundamentados na Portaria STN n. 833, de 16 de dezembro de 2011, os conceitos de ativo imobilizado e reafirmam que não há, no âmbito da SEAS, registros fidedignos que assegurem uma correta contabilização do patrimônio citado na Decisão do TCERO, no valor de R\$ 5.998.258,35, ressaltando que o setor de contabilidade realizou rastreios na conta contábil referente a bens imóveis da UG SEAS, até o ano de 2014. No entanto, não se obteve êxito.

77. Os justificantes esclarecem que, em diligência junto à Gerência de Contabilidade, obteve-se êxito em encontrar alguns lançamentos na referida conta, conforme se verifica do Anexo 4, encaminhado a esta Corte por ocasião da Prestação de Contas do Exercício de 2019, os lançamentos apresentados pela Gerência de Contabilidade somam o valor de R\$ 1.596.167,90¹¹.

78. Ainda buscando esclarecer os fatos e após reconhecer que a contabilização desta espécie de ativo contribui para que as demonstrações contábeis evidenciem a expectativa de geração de benefícios econômicos ou potencial de serviços pela Administração Pública, sendo de extrema importância no cenário das políticas públicas, afirmam que a Gestora da SEAS determinou a abertura de processo administrativo próprio para averiguação dos fatos envolvendo os bens imóveis vinculados ao órgão (Processo administrativo n. 0026.192268/2020-22), visando a necessária conciliação e/ou apuração de responsabilidades.

79. Por fim, esclarecem que essas providências foram adotadas em momento oportuno. Ou seja, tão logo a atual gestão teve conhecimento da situação envolvendo essa categoria de bens, foi procedido com as verificações e apuração do quantitativo imobiliário real da Unidade.

80. Segunda, no tocante a “divergência entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), ficando evidenciado a não comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998.258,35, registrado no Balanço Patrimonial da Entidade”, os justificantes asseveram se tratar, na verdade, de divergência de R\$ 474.213,91, apurada entre o saldo calculado pelo corpo técnico, de R\$ 5.524.044,44, e o saldo contábil reconhecido no balanço, de R\$ 5.998.258,35.

81. Nesse sentido, os defendentes esclarecem que tal diferença é oriunda dos “Bens Imóveis”, registrados no balanço patrimonial da SEPOAD, levantado em 31.12.2017, que, por força da Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017, foi incorporado ao acervo patrimonial da SEAS no exercício de 2018.

¹¹ Para corroborar esse argumento, foram apresentados os documentos constantes às págs. 88-93 do ID 922935.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

82. Para corroborar esse argumento, os justificantes apresentam cópia do balanço patrimonial da SEPOAD, levantado em 31.12.2017, destacando o subgrupo “Bens Imóveis”, com valor contabilizado de R\$ 474.213,91.

83. Dessa forma, os defendentes asseveram que o valor a ser considerado no subgrupo dos “Bens Imóveis” é de R\$ 5.998.258,35, conforme consta no balanço patrimonial da SEAS, levantado em 31.12.2018.

84. Ademais, os justificantes salientam que a atual gestão da SEAS está adotando as providências visando à verificação e apuração do montante real dos bens imóveis vinculados ao órgão, para que sejam feitos os registros contábeis pertinentes.

85. Na sequência, os justificantes (no item 4 da peça de defesa, às págs. 16-17 do ID 922934) apresentam um resumo das providências e avanços obtidos pela nova gestão da SEAS, cuja efetividade poderá ser percebida no exame das futuras prestação de contas do órgão.

86. Por fim, os defendentes asseveram que inexistem, na presente prestação de contas, vícios gerenciais capazes de macular a atual gestão, requerem que as justificativas apresentadas sejam acatadas e as contas sejam aprovadas por esse Colendo Tribunal.

Análise das Justificativas das Secretária de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social, Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos, CPF n. 623.728.662-49 (período a partir de 01.01.2019); Contador (Eliane da Mota Santos, CPF n. 622.138.652-72, período) e Controlador Interno (Francisco das Chagas Lopes da Silva, CPF n. 709.028.012-87, período: a partir de 16.01.2019)

87. Quanto à primeira linha argumentativa apresentada, tentando justificar a apresentação do inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16, com saldo zero, os justificantes esclarecem que o referido documento fora remetido ao TCRO, por intermédio do Informação nº 56/2019/SEAS-GCON¹², de acordo com o que dispõe o art. 7º, III, alínea “f”, da Instrução Normativa n. 13/2004.

88. Perceba que essa alegação apenas corrobora o teor do achado. Isso porque, ao contrário do que afirmam os justificantes, o documento apresentado não atende o que dispõe o art. 7º, III, alínea “f”, da Instrução Normativa n. 13/2004.

89. Outro ponto refere-se ao fato de os defendentes afirmarem que “os valores apontados pelo TCE (R\$5.998.258,35) se encontram registrados em inventário físico-financeiro dos bens imóveis daquela Unidade, por ocasião dos atos de gestão anteriores. Porém, a atual gestão não reconhece tais valores, visto que não há dados de identificação dos imóveis, tais como o tipo ou característica mínima de imóveis, seus registros, entrada e saída”.

90. Nesse ponto, se esse inventário existia, a atual gestão, deveria ter encaminhado ao

¹² A Informação nº 56/2019/SEAS-GCON, apresenta o Inventário Físico-financeiro – Anexo TC 16 – com a informação “Sem movimento”, conforme consta à pág. 383 – ID 837212.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

TCERO, fazendo as ressalvas que entendesse pertinentes e inserindo nota explicativa específica, devidamente referenciada, no balanço patrimonial, complementando e/ou melhor esclarecendo os fatos. Com isso, seria atendido o princípio da transparência e facilitaria a compreensibilidade das informações contábeis por parte dos usuários.

91. Além disso, é uma boa prática de gestão da coisa pública, por cautela, sempre que houver transmissão de titularidade e/ou encerramento de entidade/órgão, seja determinado o levantamento de inventários físico-financeiros de todos os bens e de demonstrações contábeis especiais, para fins de transmissão de cargo (inclusive essa boa prática encontra guarida no art. 78 da Lei Federal n. 4.320/64).

92. Nesse caso, na omissão da gestão anterior, caberia ao atual gestor da SEAS, ao assumir o cargo adotar as providências visando a constituir, formalmente, comissão própria para inventariar todos os bens (imóveis, móveis, de consumo) vinculados ao órgão e a elaboração do balanço especial para fins de transmissão de cargos. Medida idêntica, deveria ter sido adotada por ocasião da incorporação do acervo patrimonial da SEPOAD pela SEAS.

93. Nesse sentido, não se pode olvidar que a responsabilidade pela elaboração do inventário físico e financeiro dos bens é de cada Unidade Administrativa (art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64), cujo titular deve designar uma comissão para realização dos trabalhos, constituídas, em regra, no mínimo, por três servidores efetivos da entidade/órgão, observando sempre a segregação de funções.

94. Salienta-se que o inventário físico é o procedimento administrativo realizado por meio de levantamento *in-loco*, consistindo na verificação da existência física do bem (identificado pelo respectivo número de patrimônio, no caso de bens móveis), da descrição, do seu estado de conservação e uso, etc.

95. Nesse caso, a conduta que se esperava da atual gestão da SEAS, seria, no mínimo, designar formalmente a referida comissão inventariante dos bens imóveis, visando aferir a existência física de cada um, a regularidade jurídica (escritura pública, registro em cartório de registro de imóveis, instrumento de cessão de uso ou congêneres etc.), o estado de conservação e uso. E, no caso de constatação de qualquer divergência entre o controle administrativo (analítico, arts. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64) em cotejo com controle contábil (sintético, art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64), determinar a realização dos procedimentos patrimoniais de ajustes necessários (avaliação, reavaliação, redução a valor recuperável, depreciação etc.), conforme cada caso requeira. Além de, se for o caso, instaurar procedimento administrativo apropriado para apurar possíveis responsabilidades¹³ (identificando o agente, a conduta, o nexo de causalidade, o valor e o período envolvidos etc.).

¹³ Inclusive, em sendo o caso, adotar as providências estabelecidas no art. 8º, da Lei Complementar n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

96. Destaca-se que, pelo que consta nos autos, nenhuma providência foi adotada nesse sentido. Portanto, em princípio, resta caracterizado exercício negligente da prerrogativa da dirigente máxima da SEAS, dada a sua omissão por não adotar as medidas que se espera de um gestor diligente.

97. Portanto, na opinião deste corpo técnico, os esclarecimentos apresentados pelos justificantes, em princípio esclarecem os fatos. Mas não os justificam.

98. Quanto à segunda linha argumentativa da defesa, que versa acerca da “divergência entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), ficando evidenciado a não comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998.258,35, registrado no Balanço Patrimonial da Entidade”, que os justificantes asseveram se tratar, na verdade, de divergência de R\$ 474.213,91, apurada entre o saldo calculado pelo corpo técnico, de R\$ 5.524.044,44, e o saldo contábil reconhecido no balanço, de R\$ 5.998.258,35, é importante tecer alguns comentários. Vejamos.

99. Primeiramente, impende ressaltar que, examinando o balanço patrimonial da SEPOAD, levantado em 31.12.2017, às págs. 29-30 do ID 643374, inserto nos autos do Processo TCERO n. 02558/18, percebe-se que, de fato, o valor consignado no Ativo não Circulante - Imobilizado, na rubrica “Bens Imóveis”, é de R\$ 474.213,91. Perceba-se que essa diferença foi constatada pelo corpo técnico, conforme se verifica na linha “F” do Quadro 3 do PT 09 – Bens Imóveis (ID 892893).

100. É relevante mencionar que o objeto específico desse achado de auditoria tem a ver com a divergência técnica entre as informações encaminhadas mensalmente ao TCERO, via balancetes, por meio do SIGAP e àquelas apresentadas na prestação de contas anual.

101. Observe que o corpo técnico, no procedimento de auditoria adotado, conforme demonstrado no Quadro 3 do PT 09 – Bens imóveis (ID 892893), partiu do saldo de abertura da conta, de R\$ 5.524.044,44 (linha “A”), somou as incorporações de bens móveis (Inscrições), de R\$ 0,00 (linha “B”), e deduziu o valor das desincorporações (Baixa), de R\$ 0,00, apurando o saldo do encerramento do exercício de 2018, que deveria ser igual ao saldo inicial (já que não houve movimentação, conforme informações apresentadas nos balancetes mensais, de R\$ 5.524.044,44 (linha “D”). Portanto, o procedimento adotado pelo corpo técnico na análise inicial está, tecnicamente, correto. Porque partiu do saldo inicial (situação estática), capturou os fluxos de entradas e saídas (situação dinâmica), informados no SIGAP, por meio dos balancetes mensais (que no caso foi zero), e apurou o saldo final em 31.12.2018 (situação estática), que deveria constar no balanço patrimonial e no inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16, levantado em 31.12.2018.

102. Assim, era de se esperar que esse valor (saldo final de bens imóveis, de R\$ 5.524.044,44, calculado pelo corpo técnico) conciliasse com o que está reconhecido no balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

patrimonial (controle contábil - sintético – art. 86 e art. 95 da Lei Federal n. 4.320/64), de R\$ 5.998.258,35, e com o valor expresso no inventário físico-financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16¹⁴ (controle administrativo – analítico – art. 96 da Lei Federal n. 4.320/64). Porém, os valores são distintos, acarretando a diferença de R\$ 474.213,91, entre o valor consignado no balanço patrimonial e o valor calculado pelo corpo técnico (R\$ 5.998.258,35 – R\$ 5.524.044,44) e a diferença de R\$ 5.524.044,44, entre o valor calculado pelo corpo técnico e o valor informado no inventário físico financeiro dos bens imóveis – Anexo TC 16 (R\$ 5.524.044,44 – R\$ 0,00). É relevante salientar que o objeto específico desse achado é essa segunda diferença.

103. No tocante à primeira diferença (R\$ 474.213,91) não há dúvidas de que se refere a incorporação do acervo patrimonial da SEPOAD pela SEAS, nos termos da Lei Complementar n. 965 de 20.12.2017, que, malgrado esteja reconhecido no balanço patrimonial da SEAS, levantado em 31.12.2018, não transitou na movimentação (fluxo) informada nos balancetes mensais. Porém, esse valor está reconhecido no balanço patrimonial da SEAS, levantado em 31.12.2018.

104. Já em relação à segunda diferença (R\$5.524.044,44), que aliás é o objeto do achado em comento, é inconteste, pois a metodologia utilizada pelo corpo técnico foi consistente com o escopo do teste aplicado. Isto é, verificar se as informações encaminhadas ao TCERO, por meio dos balancetes mensais, via SIGAP, conciliam com àquelas apresentadas na prestação de contas anual.

105. Desse modo, restou evidente que as informações apresentadas nos balancetes mensais entregues no SIGAP, relativas aos fluxos de entradas e saídas de bens imóveis (a exemplo da movimentação dos bens de outra natureza já analisada em tópicos precedentes deste relatório), não demonstram fielmente a referida movimentação, impedindo a conciliação dos respectivos valores envolvidos e contrariando o princípio da transparência.

106. Esse fato é evidência clara de distorção entre as informações encaminhadas mensalmente nos balancetes, via sistema SIGAP, e aquelas apresentadas na prestação de contas anual.

107. Ademias, se a própria atual gestora da SEAS questiona a veracidade do valor reconhecido no balanço patrimonial da SEAS, no subgrupo de “Bens Imóveis”, de R\$ 5.998.258,35, porque, segundo a própria defendente, não há documentação suporte para tais registro (contrariando a característica qualitativa de melhoria da qualidade da informação contábil, denominada “verificabilidade”, conforme previsto na NBC T EC¹⁵); não existe razoável certeza de que houve reconhecimento apropriado desses bens e de que a mensuração ou o método de representação foi aplicado sem erro material ou viés. Assim, em princípio, esse montante de recursos (R\$ 5.998.258,35) reconhecido contabilmente no balanço patrimonial da SEAS, no

¹⁴ Lembrando que esse documento restou apresentado sem nenhuma movimentação, conforme Informação nº 56/2019/SEAS-GCON (à pág. 383 – ID 837212).

¹⁵ NBC TSP Estrutura Conceitual – estrutura conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas entidades do Setor Público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

subgrupo dos “Bens Imóveis”, não atende os pressupostos para reconhecimento de ativo (itens 5.6 até 5.13 da NBC T SP – EC).

108. Nesse sentido, percebe-se que, consoante afirmam os próprios defendentes, na peça de defesa apresentada, firmada eletronicamente em 20.7.2020 (pág. 17 do ID 922934), os lançamentos contábeis relativos aos bens imóveis vinculados a SEAS, identificados pela Gerência de Contabilidade, somam o valor de R\$ 1.596.167,90. Ou seja, em levantamento realizado após praticamente um ano e meio após o encerramento do exercício financeiro de 2018¹⁶, a contabilidade da SEAS conseguiu evidências (sem comprovação documental, pois se trata apenas do espelho de Notas de Lançamentos – NL, do SIAFEM), de valor correspondente a apenas 26,61%¹⁷ do valor consignado no subgrupo dos “Bens Imóveis”, em 31.12.2018.

109. Para aferir a veracidade das afirmações dos defendentes, este corpo técnico recorreu a documentação constantes às págs. 88-93 do ID 922935 e elaborou no quadro 4:

Quadro 4 – Notas de lançamentos na conta bens imóveis da SEAS

NL n°	DATA DO LANÇAMENTO	VALOR	OBSERVAÇÃO
2011NL00263	10.5.2011	142.460,96	Documento à pág. 88 - ID 922935.
2010NL00168	21.1.2010	935.071,21	Documento à pág. 89 - ID 922935.
2010NL00578	31.3.2010	286.855,16	Documento às págs. 89/90 - ID 922935.
2010NL00732	27.3.2010	53.421,83	Documento às págs. 90/91 - ID 922935.
2010NL00870	13.7.2010	104,00	Documento à pág. 91 - ID 922935 (incorporação de imóvel onde funciona a Casa do Idoso, aparentemente registrado com valor simbólico, sem respaldo normativo contábil).
2010NL00871	13.7.2010	120.024,46	Documento à pág. 92 - ID 922935.
2010NL00891	16.7.2010	(104,00)	Documento às págs. 92/93 - ID 922935 (estorno da NL n. 2010NL00870).
Não identificada	Não identificada	58.126,28	Documento à pág. 93 - ID 922935 (reclassificação pela obra concluída na Casa do Ancião).
TOTAL		1.595.959,90	

Fonte: Espelho das Notas de Lançamento – NL, às págs. 88-93 do ID 922935.

110. Nota-se uma diferença de R\$208,00, entre o valor mencionado pelos justificantes, de R\$ 1.596.167,90, e o total demonstrado no quadro acima, de R\$ 1.595.959,90. Infere-se que essa diferença se deu em decorrência dos justificantes não ter considerado o valor do estorno da 2010NL00870. Fato é que o valor dos “Bens Imóveis” reconhecido no balanço patrimonial da SEAS, levantado em 31.12.2018, de R\$ 5.998.258,35, não representa fidedignamente a posição patrimonial do órgão, porque, não atende os pressupostos para reconhecimento de ativo e porque

¹⁶ Ressalta que os espelhos das notas de lançamentos apresentadas reportam que as consultas no sistema SIAFEM ocorreram entre maio a julho de 2020.

¹⁷ Memória de cálculo; (R\$1.595.959,90/R\$5.998.258,35) * 100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

questionado pelos próprios defendentes.

111. Assim, é possível concluir que o ativo imobilizado da SEAS reportado no balanço patrimonial apresenta distorção relevante, estando superavaliado em, pelo menos, R\$ 5.998.258,35 e, conseqüentemente, a situação patrimonial líquida também está superavaliada no mesmo valor.

112. Além do mais, o valor envolvido, de R\$ 5.998.258,35, representa 16.15%¹⁸ das despesas executadas no presente exercício financeiro pela SEAS. Portanto, acima da materialidade quantitativa definida para o presente exame (5% das despesas executadas pelo órgão).

113. Assim, resta evidente que a titular da SEAS não comprovou o bom e regular uso dos recursos, aplicados na conta bens imóveis, no montante de R\$5.998.258,35, registrado no Balanço Patrimonial da Entidade, afrontando, em princípio, normas estabelecidas no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/1964 e c/c art. 7º, II, alínea "f", da Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO.

114. Dessa forma, opina-se pela manutenção deste achado (item II da Decisão Monocrática – DM-00117/20-GCVCS), em razão da infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, por reconhecimento de ativo imobilizado (bens imóveis) sem comprovação documental hábil e idônea, o qual caracteriza irregularidade, podendo implicar reprovação da presente prestação de contas (alínea "b", inciso III, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96).

- Da justificativa da Senhora Zuleica Jacira Aires Moura

115. A defendente cita que na defesa da Senhora Luana Nunes de Oliveira Santos menciona que foi uma opção pelos gestores no ano de 2019 ao encaminhar os documentos alegando que *"a atual Gestão não reconhece os valores apresentados durante a Gestão anterior, visto que não há dados de identificação dos imóveis, tais como o tipo ou característica mínima de imóveis, seus registros, entrada e saída."*

116. Por essa razão tratou-se de opção dos responsáveis a indicação do valor zero para o tópico no inventário físico-financeiro dos bens imóveis e não há eventual insuficiência dos sistemas adotados pela secretaria.

117. Pondera a defendente que permaneceu no cargo de Secretária de Estado da Assistência Social por quatro meses, tempo insuficiente para que fizesse o levantamento de todos os bens imóveis daquela secretaria e corrigissem as inconsistências de informações que já perduravam desde o ano de 2014.

118. Por isso, a Senhora Zuleide requer o afastamento da inconsistência apresentada no

¹⁸ Memória de cálculo; (R\$5.998.258,35/R\$37.134.703,91) * 100.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

relatório técnico, caso haja a negativa que seja aplicado o disposto no art. 22, § 1º e 24 da LINDB, dado o curto tempo que ocupou o cargo, em razão de naquele espaço de tempo não teria condição de se proceder todo o levantamento e alteração dos registros de imóveis da secretaria.

119. Quanto à divergência de R\$ 5.524.044,44 entre o saldo contábil (R\$5.524.044,44) e o saldo do Inventário (R\$0), ficando evidenciado a não comprovação do bom e regular uso dos recursos no montante de R\$5.998.258,35, pontua a defendente que em 20 de dezembro de 2017, com a publicação da Lei Complementar n. 9653, a Superintendência do Estado de Políticas sobre Drogas – SEPOAD foi extinta, ficando as atribuições daquela entidade à SEAS.

120. Diante disso, o patrimônio da referida UG integrava aquela Unidade. Assim, a diferença refere-se ao montante constante do balanço patrimonial do referido Órgão (UG 170007 – Anexo 3) (-) R\$ 474.213,91.

121. Justifica que o patrimônio registrado na UG SEPOAD foi considerado no registro contábil da SEAS, devido a alteração da legislativa no decorrer do exercício financeiro, fato que o valor a ser considerado era R\$ 5.998.258,35. Por isso, não se pode dizer em insuficiência dos sistemas de controle daquela secretaria, mas nas alterações legislativas ocorridas no período.

Análise das Justificativas da Senhora Zuleica Jacira Aires Moura:

122. Considerando que os gestores à época, daquela secretaria, terem decidido pela indicação do valor zero ao tópico no inventário físico-financeiro dos bens imóveis, ainda, o curto período que permaneceu no cargo, 10.04.2018 a 21.08.2018, assiste razão ao argumento apresentado pela Senhora Zuleide, dessa forma opina-se pelo afastamento de sua responsabilidade nesse achado.

Conclusão

123. Com base no exposto, concluímos que apesar das justificativas apresentadas pelos responsáveis, essas foram insuficientes para modificar a situação encontrada no achado em comento.

124. No entanto, frisa-se que em relação à Senhora Zuleica Jacira Aires Moura as justificativas atinentes ao achado foram insuficientes para afastar sua responsabilidade pela situação encontrada.

3. CONCLUSÃO

125. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes no relatório técnico preliminar (ID 894449), Decisão Monocrática – DM-0117/2020/GCVCS/TCE-RO-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 901656), relatório técnico complementar (ID 1098229) e DM-0182/2021/GCVCS/TCE-RO-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1112945), concluímos que os esclarecimentos não afastam os apontamentos e pugnamos pela manutenção dos seguintes achados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado - CECEX 1

- a) **A1.** Inconsistência das Informações Contábeis (Subitem I (a) e (b)); e
b) **A2.** Inventário Físico de Bens Imóveis Imprestável.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

126. Pelo exposto, apresentamos ao relator o relatório conclusivo sobre as contas de gestão da Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social - SEAS, referente ao exercício de 2018, o qual será considerado na opinião de julgamento a ser apresentada no relatório conclusivo.

Porto Velho, 29 de março de 2022.

José Fernando Domiciano

Auditor de Controle Externo - Matrícula nº 399

Maria Clarice Alves da Costa

Técnico de Controle Externo - Matrícula 455

Revisão:

Claudiane Vieira Afonso

Auditora de Controle Externo - Matrícula 549

Supervisão

Gislene R. Menezes

Auditora de Controle Externo - Matrícula 486

Em, 29 de Março de 2022



JOSÉ FERNANDO DOMICIANO
Mat. 399
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 30 de Março de 2022



GISLENE RODRIGUES MENEZES
Mat. 486
COORDENADOR

Em, 29 de Março de 2022



MARIA CLARICE ALVES DA COSTA
Mat. 455
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Março de 2022



CLAUDIANE VIEIRA AFONSO
Mat. 549
COORDENADOR ADJUNTO